



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.037**

24.10.2016 a 28.10.2016

### Sumário

#### Direito Administrativo.....3

Ensino superior. Universidade de Brasília. Doutorado. Aprovação. Exigência de depósito da tese em secretaria por meio digital acompanhada de termo de autorização para disponibilização do trabalho no repositório virtual da UNB. Portaria 13/2006/Capes/MEC. Direito do autor de dispor sobre o destino de sua obra. Direitos autorais. Expedição de diploma. Danos morais.....3

Agência reguladora. Auto de infração e multa. Conduta prevista nas normas legais disciplinadoras. Bomba de combustível com vazão mínima irregular. Cometimento da infração demonstrado.....5

#### Direito Civil.....6

Responsabilidade civil. Dnit. Acidente veicular. Lombada em rodovia federal. Ausência de sinalização. Tetraplegia. Danos morais e materiais. Ocorrência. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Danos morais reflexos aos pais e irmãos. Existência. Compensação de valores pagos a título de indenização por danos materiais com os eventualmente pagos pelo DPVAT. Necessidade.....6

#### Direito Penal.....7

Fraude aplicação recursos finam. Lesão ao órgão gestor - sudam. Instituição financeira. Não qualificação. Subsunção ao tipo do art. 2º, IV, Lei 8.137/90. Pena em abstrato. Prescrição pretensão punitiva.....7



**Direito Previdenciário .....8**

Pensão por morte urbana. Óbito em 24.12.2010, posterior à Lei nº 9.528/1997. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Livre apreciação das provas. Perda da qualidade de segurada. Não ocorrência. Art. 15, II e §4º, da Lei 8.213/91. Enfermidade durante o período de graça de 12 meses. Qualidade de segurado comprovada. Termo inicial. Citação. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas.....8

**Direito Processual Penal.....9**

Inserção de dados falsos em sistema de informações. INSS. CP, Art. 313-A. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo caracterizado. Dosimetria. Pena-base mantida. Agravante. Art. 61, II, 'G', do CP, Configurada.....9

Habeas corpus. Delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 E art. 2º da Lei 8.176/1991. Terra indígena kayapó. Área sob o domínio da aldeia Turedjam. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares. ....10

**Direito Tributário.....11**

Execução fiscal. Redirecionamento. Dissolução irregular da empresa. Ausência de comprovação da gerência no momento da dissolução irregular. Impossibilidade.....11



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Universidade de Brasília. Doutorado. Aprovação. Exigência de depósito da tese em secretaria por meio digital acompanhada de termo de autorização para disponibilização do trabalho no repositório virtual da UNB. Portaria 13/2006/Capes/MEC. Direito do autor de dispor sobre o destino de sua obra. Direitos autorais. Expedição de diploma. Danos morais.

*Administrativo. Ação ordinária. Ensino superior. Universidade de Brasília. Doutorado. Aprovação. Exigência de depósito da tese em secretaria por meio digital acompanhada de termo de autorização para disponibilização do trabalho no repositório virtual da UNB. Portaria 13/2006/Capes/MEC. Direito do autor de dispor sobre o destino de sua obra. Direitos autorais. Expedição de diploma. Danos morais. Sentença mantida.*

I. Remessa oficial e recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a UnB a expedir o diploma de Doutor em Psicologia Clínica do autor, no prazo de 30 dias, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, além das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. O autor participou do programa de Doutorado em Psicologia do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília (UnB), na turma 2004/2005, e apresentou sua dissertação em 26 de fevereiro de 2010, obtendo aprovação sem correções. Desde então, a UnB se recusa a expedir seu diploma em razão do autor ter se negado a assinar o Termo de Autorização para Publicação de Teses e Dissertações Eletrônicas na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

III. O requerente defende que se submeteu ao processo de seleção regido pelo Edital 002/2004, no qual estavam inseridas todas as regras do programa e nele não estava expresso que os acadêmicos, ao final do curso, deveriam autorizar a publicação de seu trabalho pela Universidade. Afirma que tem intenção de transformar seu trabalho em um livro, portanto, sua disponibilização via internet para download, lhe acarretará prejuízo material.

IV. A FUB, por sua vez, diz que a recusa em autorizar a publicação da dissertação completa, ou ao menos parte dela, equivale ao ato de não depositar a tese resultante da pesquisa de Doutorado em Psicologia, na Secretaria do Curso, o que impossibilita o Decanato de Pesquisa e Pós-Graduação (DPP) da Universidade de Brasília a dar seguimento ao procedimento necessário para expedição do diploma.

V. No caso, entretanto, a Resolução nº 002/2006/DPP que tem fundamento na Portaria nº 13/2006/CAPES/MEC, não pode ser aplicada ao caso do autor porque quando ele iniciou seu curso não havia essa imposição, ou seja, esta exigência não constava do edital nem do regimento da UnB.



VI. O autor comprovou que depositou sua tese na instituição, em meio físico, porque para que haja análise e aprovação pela Banca Examinadora é necessário que sejam entregues alguns exemplares para a Universidade

VII. A Lei 9.610/1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais no país, prevê que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Assim, o autor não pode ser obrigado a disponibilizar sua obra, mesmo que tenha realizado seu curso de doutorado em Universidade Pública. Pelo princípio da reserva legal a Administração Pública não poderia exigir dos administrados determinados comportamentos que não estejam expostos em lei em sentido estrito.

VIII. Mesmo considerando que a UnB não pretende auferir lucro com a publicação da obra do requerente em sua página de internet, uma vez que o repositório de trabalhos da universidade compõe o acervo da biblioteca da instituição e deve ser de livre consulta para os acadêmicos interessados, o autor tem direito de dispor sobre o destino de sua obra.

IX. Como o autor entregou sua dissertação em meio físico e ela foi aprovada pela UNB no ano de 2010 é patente o seu direito de receber o certificado de conclusão do curso e o título que lhe compete, devendo a UnB tomar as providências para tanto, ressaltando que o tempo que decorreu a discussão judicial presente neste processo não deve ser contado para efeito de tempo de conclusão do curso.

X. O autor busca indenização por danos materiais e morais em razão de atraso injustificado na expedição de seu diploma do curso de pós-graduação doutorado em Psicologia que frequentou na UnB, o que, segundo alega, causou-lhe prejuízo, constrangimentos e aborrecimentos.

XI. A frustração decorrente do ato da Administração que postergou a entrega do diploma de doutorado, bem como o reconhecimento do título do autor causa considerável abalo psíquico, na medida em que depositadas esperanças de, mediante a participação em concurso, da conquista de emprego mais bem remunerado, o que reflete nas condições de vida de toda a família.

XII. Tudo considerado, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Universidade de Brasília a expedir o diploma de Doutor em Psicologia Clínica do autor, ora apelado, no prazo de 30 dias, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, além das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XIII. Remessa oficial e apelação da FUB a que se nega provimento. (AC 0014072-89.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/10/2016)

Agência reguladora. Auto de infração e multa. Conduta prevista nas normas legais disciplinadoras. Bomba de combustível com vazão mínima irregular. Cometimento da infração demonstrado.



*Apelação. Administrativo. Agência reguladora. Auto de infração e multa. Conduta prevista nas normas legais disciplinadoras. Bomba de combustível com vazão mínima irregular. Cometimento da infração demonstrado. Sentença reformada.*

I. Auto de infração lavrado pelo INMETRO em função da empresa autuada haver utilizado bomba de combustível líquido com vazão mínima irregular, em violação à legislação de regência.

II. Entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, amparado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “1. O STJ no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Art. 543-C do CPC, deixou decidido que ‘estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais’.

III. As autuações perpetradas com base na Portaria INMETRO 02/82 estão revestidas de legalidade, fulcradas que foram nas Resoluções CONMETRO 1/82 e 11/88 e na Lei 5.966/73. (AC 0014453-92.2001.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.586 de 02/12/2011).” (AC 0049797-77.2000.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1425 de 07/06/2013).

IV. A possibilidade de expedição de atos normativos pelo INMETRO - que já era prevista na Resolução 1/82 do CONMETRO - foi apenas reiterada pela Resolução 11/88, daí por que não procede a alegação de que o auto de infração seria ilegal por haver se baseado na Portaria 23/85 do INMETRO, ainda que tenha ela precedido a edição da segunda Resolução ora referida.

V. Forte na incontroversa ocorrência do fato, na ausência de comprovação de qualquer irregularidade no procedimento administrativo, bem como na circunstância de que o auto infracional foi baseado na Lei 9.933/1999 e na Instrução a que se refere a Portaria INMETRO 23/85, forçoso reconhecer a regularidade na aplicação da multa.

VI. Apelação conhecida e provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência. (AC 0061461-70.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/10/2016)



## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Dnit. Acidente veicular. Lombada em rodovia federal. Ausência de sinalização. Tetraplegia. Danos morais e materiais. Ocorrência. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Danos morais reflexos aos pais e irmãos. Existência. Compensação de valores pagos a título de indenização por danos materiais com os eventualmente pagos pelo DPVAT. Necessidade.

*Apelação cível. Reexame necessário. Responsabilidade civil. Dnit. Acidente veicular. Lombada em rodovia federal. Ausência de sinalização. Tetraplegia. Danos morais e materiais. Ocorrência. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Danos morais reflexos aos pais e irmãos. Existência. Compensação de valores pagos a título de indenização por danos materiais com os eventualmente pagos pelo DPVAT. Necessidade. Sentença parcialmente reformada.*

I. Nos casos de intimação feita pessoalmente por oficial de justiça, o prazo para recurso, à luz do art. 241, inciso II, do CPC/73, contava-se a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada.

II. Possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal nas situações em que os valores a serem pagos a título de indenização por danos materiais destinam-se à manutenção de tratamento de saúde. Precedentes.

III. A responsabilidade civil da Administração Pública por conduta omissiva é de ordem objetiva, sobretudo quando se trata de acidentes de trânsito causados por ausência de regular sinalização da via. Precedentes.

IV. Acidente que decorreu de ausência de sinalização de lombada irregularmente instalada em rodovia, sem indicação da velocidade máxima de tráfego a ser praticada no local, a evidenciar conduta omissiva do DNIT.

V. A demonstração de causa excludente de responsabilidade civil incumbe a quem a suscita, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (art. 373, II, do CPC/2015). Assim, alegando o DNIT culpa exclusiva da vítima, que segundo ele trafegava em velocidade acima da permitida, incumbe à mencionada autarquia sua demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

VI. Tendo decorrido a paraplegia de um dos autores de acidente de trânsito ocasionado por lombada não sinalizada em rodovia, impende o reconhecimento do dever de indenizar os danos materiais comprovados mediante recibos de serviços médicos prestados, constantes dos autos, e os danos morais e estéticos.

VII. Danos morais fixados em R\$ 850.000,00 e danos estéticos fixados em R\$ 150.000,00 que se coadunam com a jurisprudência do C. STJ.

VIII. Em regra, reconhece-se apenas o direito à indenização dos danos causados direta e imediatamente aos prejudicados. Excepcionalmente, a jurisprudência e doutrina têm entendido



ser possível a existência de danos morais indiretos, ou seja, sofridos por terceiros em razão daqueles infligidos a quem diretamente os sofreu.

IX. De acordo com a jurisprudência do C. STJ é possível reconhecer danos morais reflexos aos pais e irmãos daquele que se tornou tetraplégico. Em tais circunstâncias, a violação aos direitos da personalidade dos familiares se presume. Danos morais reflexos fixados em favor dos demais autores, pai, mãe, irmã e irmão da vítima tetraplégica no valor de R\$ 50.000,00 para cada.

X. Para que se reconheça o direito à indenização pela perda de uma chance, a jurisprudência e a doutrina exigem que se demonstre ser ela séria e real.

XI. No caso dos autos, não se comprovou cabalmente que o autor que se tornou tetraplégico estava cursando os estágios finais da faculdade de odontologia nem que tinha planos concretos de atuar junto com seus familiares na mencionada área profissional. Também não restou demonstrada a existência de clínica de renome que atestasse a atuação reconhecida dos autores como dentistas na região em que vivem.

XII. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 coadunam-se com o esforço exigido pelos patronos dos autores em seu desempenho profissional, não se mostrando ínfimos ou excessivos. Jurisprudência.

XIII. Os valores pagos a título de indenização por danos materiais deverão ser compensados com aqueles pagos pelo seguro obrigatório DPVAT. Súmula 246, do STJ.

XIV. Recurso de apelação dos autores (item IX), do DNIT (item XIII) e reexame necessário aos quais se dá parcial provimento. (AC 0008486-41.2012.4.01.3701 / MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/10/2016)

## DIREITO PENAL

Fraude aplicação recursos finam. Lesão ao órgão gestor - sudam. Instituição financeira. Não qualificação. Subsunção ao tipo do art. 2º, IV, Lei 8.137/90. Pena em abstrato. Prescrição pretensão punitiva.

*Penal. Apelação criminal. Fraude aplicação recursos Finam. Lesão ao órgão gestor - Sudam. Instituição financeira. Não qualificação. Subsunção ao tipo do art. 2º, IV, Lei 8.137/90. Pena em abstrato. Prescrição pretensão punitiva. Recurso não provido.*

I. Conforme consta dos arts. 1º e 10, do Decreto nº 4.254/02, os recursos destinados ao FINAM, para serem geridos na forma de concessão de financiamentos para desenvolvimento da economia da região, necessita de agente financeiro, que se qualifica como instituição financeira, no caso, o Banco da Amazônia S.A.



II. Não sendo os recursos desse fundo de titularidade da instituição financeira, que atua apenas na condição de agente operador do sistema de financiamentos pela FINAM, dispondo sua estrutura institucional para operacionalização dos recursos destinados ao desenvolvimento da região, a sua aplicação irregular ou desvio não atinge a instituição financeira, mas sim o órgão gestor do fundo, a SUDAM, a qual não se qualifica como instituição financeira, definida no art. 1º da lei 7.492/86, pelo que inaplicável à espécie tal diploma normativo.

III. Os beneficiários do FINAM gozam de incentivos fiscais, nos termos da legislação pertinente à matéria, de modo que a aplicação irregular dos recursos provenientes do fundo subsumem-se à figura típica do art. 2º, IV, da Lei 8.137/90.

IV. O delito do art. 2º, IV, da Lei 8.137/90, possui pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de detenção, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, tendo havido o decurso do prazo prescricional entre a data do fato e do recebimento da denúncia, restando extinta a punibilidade dos réus

V. Apelação não provida. (ACR 0032910-06.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (conv.), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/10/2016)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte urbana. Óbito em 24.12.2010, posterior à Lei nº 9.528/1997. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Livre apreciação das provas. Perda da qualidade de segurada. Não ocorrência. Art. 15, II e §4º, da Lei 8.213/91. Enfermidade durante o período de graça de 12 meses. Qualidade de segurado comprovada. Termo inicial. Citação. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas.

*Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte urbana. Óbito em 24.12.2010, posterior à Lei nº 9.528/1997. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Livre apreciação das provas. Perda da qualidade de segurada. Não ocorrência. Art. 15, II e §4º, da Lei 8.213/91. Enfermidade durante o período de graça de 12 meses. Qualidade de segurado comprovada. Termo inicial. Citação. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial procedente.*

I. O benefício de pensão por morte de trabalhador pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

II. A questão acerca do prévio requerimento administrativo encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada (fls. 132/138).





III. Possibilidade de julgamento antecipado da lide quando os documentos colacionados aos autos forem suficientes para formar o convencimento do julgador. Precedentes desta Corte (AC 0075398-16.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 de 10/03/2016). Preliminar rejeitada.

IV. O último contrato de trabalho da falecida cessou em 1º.11.2006. A qualidade de segurada foi mantida pelo período dos 12 (doze) meses subsequentes (art. 15, II e §4º, da Lei 8.213/91).

V. De acordo com os prontuários médicos, datados a partir de 27.09.2007 (fl. 26) e a causa da morte, a falecida já não possuía condições de trabalhar desde a época em que ainda era segurada. Nessas circunstâncias, ela tinha direito a receber auxílio-doença e/ou a aposentadoria por invalidez desde aquela época, o que não ocorreu em razão da falta de requerimento pela parte interessada.

VI. A dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

VII. DIB: a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

VIII. Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IX. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão.

X. Sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Bahia e Mato Grosso.

XI. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC.

XII. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, nos termos dos itens 7 a 10. (AC 0070331-70.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (conv.), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/10/2016)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inserção de dados falsos em sistema de informações. INSS. CP, Art. 313-A. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo caracterizado. Dosimetria. Pena-base mantida. Agravante. Art. 61, II, 'G', do CP, Configurada.



*Penal. Processual penal. Inserção de dados falsos em sistema de informações. INSS. CP, Art. 313-A. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo caracterizado. Dosimetria. Pena-base mantida. Agravante. Art. 61, II, 'G', do CP, Configurada. Apelação improvida.*

I. O crime em questão trata de peculato eletrônico que pune o funcionário público ao inserir dados falsos em sistema informatizado do INSS, com vistas à concessão irregular de benefício previdenciário, com objetivo de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano.

II. A conduta da acusada amolda-se ao delito capitulado no art. 313-A do CP, tendo em vista que a apelante obteve vantagem indevida para Luzia Ferreira Chaves, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, caracterizando, portanto, o dolo específico.

III. A materialidade e a autoria estão devidamente demonstradas, não carecendo de existência de provas.

IV. A fixação da pena-base acima do mínimo legal refletiu o grau de reprovação da conduta da acusada, em obediência aos princípios da proporcionalidade, suficiência e necessidade, observando os artigos 59 e 68 do Código Penal.

V. Apelação improvida. (ACR 0017931-05.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, -DJF1 de 27/10/2016)

Habeas corpus. Delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 E art. 2º da Lei 8.176/1991. Terra indígena kayapó. Área sob o domínio da aldeia Turedjam. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares.

*Processual penal. Habeas corpus. Delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 E art. 2º da Lei 8.176/1991. Terra indígena kayapó. Área sob o domínio da aldeia Turedjam. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares. Ordem concedida em parte.*

I. O paciente foi preso preventivamente em razão do seu suposto envolvimento na prática dos delitos capitulados nos arts. 180, § 1º, e 288 do Código Penal, uma vez que foi acusado de integrar associação criminosa voltada à receptação de ouro extraído do subsolo da Aldeia Indígena Turedjam, sem autorização do órgão competente.

II. A prisão preventiva somente deve prevalecer quando a sua substituição por medidas cautelares diversas, entre aquelas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostrar suficiente para alcançar o objetivo implícito nas circunstâncias enumeradas no art. 312 do referido diploma legal.

III. No caso, o decreto prisional preventivo em exame não apontou elementos que permitam concluir pela propensão delituosa do paciente ou pela necessidade, irremediável, da sua custódia cautelar.

IV. Substituição do decreto de prisão preventiva do paciente por medidas cautelares.



V. Ordem parcialmente concedida. (HC 0042574-14.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/10/2016)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Redirecionamento. Dissolução irregular da empresa. Ausência de comprovação da gerência no momento da dissolução irregular. Impossibilidade.

*Processo civil. Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Redirecionamento. Dissolução irregular da empresa. Ausência de comprovação da gerência no momento da dissolução irregular. Impossibilidade.*

I. Nos termos da Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

II. “É sempre cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que não estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário ( Súmula 430/STJ), mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada, em princípio, àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência”. Nesse sentido: AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.

III. A Certidão do Oficial de Justiça que atesta que a pessoa jurídica não mais funciona em seu domicílio fiscal é indício de sua dissolução irregular, porém não é suficiente para se determinar o redirecionamento da execução.

IV. O redirecionamento pressupõe o exercício da gerência da empresa pelo sócio, sendo, pois, legítima a exigência de comprovação dos supostos poderes de administração dos sócios.

V. Hipótese em que não restou comprovada a condição de sócio gerente da empresa executada à época de sua dissolução irregular.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0058988-63.2011.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/10/2016)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)